



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10935.720364/2013-45  
**Recurso nº** 10.935.720364201345 Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-003.497 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** UTILFESTAS INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA FESTAS LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/08/2012

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DO ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. MULTA DE 75%. CORREÇÃO. ART. 35-A DA LEI Nº 8.212, DE 1991. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JULGADORES DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

1. O contribuinte, em seu recurso, no concernente à obrigação principal, limita-se a prestar informações genéricas e não ataca o mérito, situação que não o favorece, enquadrando-se, assim, na disciplina do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

2. Ao requerer a reforma da multa de 75%, que não é o caso, tendo em vista que ela foi aplicada de acordo com a sistemática do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, o contribuinte admite sua falha e pede que seja aplicada a multa de atraso de pagamento de 20%, por aplicação do princípio da boa-fé.

3. Sobre a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003, bem como da legislação superveniente que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, os membros do CARF são obrigados a respeitar os comandos da Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10935.720364/2013-45  
Acórdão n.º **2803-003.497**

**S2-TE03**  
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, compreendendo as contribuições da empresa, bem como as contribuições destinadas a terceiros, conforme demonstra o Relatório Fiscal de fls. 45/52. Os fatos geradores das contribuições foram lançados nos seguintes levantamentos: F12 – folha Remun. Efe GFIP – contribuições incidentes sobre as remunerações declaradas em GFIP, com erro de enquadramento na opção pelo Simples e F2 Folha Remun. Fora GFIP – contribuições incidentes sobre as remunerações não declaradas em GFIP, apuradas do confronto com as folhas de pagamento, competências 05 e 06/2011, demonstradas nas planilhas às fls. 53/60 e folhas de pagamento juntadas às fls. 378/395.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 03 de outubro de 2013 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 30/08/2012*

*LANÇAMENTO FISCAL. BASE DE CÁLCULO DECLARADA EM GFIP E FOLHAS DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA.*

*Cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações, ao contestar fatos geradores apurados nas Folhas de Pagamento e GFIP de sua própria elaboração.*

*SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO POR LEI.*

*A incidência de contribuição se dá sobre a remuneração total do segurado empregado, com exclusão, apenas, daquelas parcelas expressamente definidas em lei.*

*CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. PREINCÍPIO DA LEGALIDADE.*

*É válida a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social para o financiamento do SAT, majorada ou reduzida em função da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, nos termos da Lei e Decreto Regulamentador.*

*INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.*

*MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER OBJETIVO.*

*A aplicação da multa de ofício de 75% é de caráter objetivo, não se perquirindo sobre a ocorrência de dolo ou boa fé do contribuinte.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Indevidamente, o acórdão recorrido manteve a aplicação da multa de 75%, pois entendeu que a imposição é de ordem objetiva, com fulcro no art. 44, I, da Lei 9.430/96. *Data vênia*, o acórdão merece ser reformado.

- Pugna-se pela reforma do venerável acórdão, a fim de que seja afastada a aplicação de multa de 75% e seja aplicada a multa de atraso de pagamento de 20%, por aplicação do princípio da boa-fé.

- É ilegal a exigência de contribuições sociais sobre as verbas que não possuem natureza salarial.

- Devem ser excluídas do lançamento as verbas de caráter indenizatório pela Lei nº 8.212/91, como: auxílio-doença, auxílio creche, auxílio quilometragem, bolsa de estudo, dispensa incentivada, abono de férias, licença prêmio indenizada, PLR e auxílio transporte.

- Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições sociais as verbas relativas ao abono assiduidade e as ausências permitidas, auxílio alimentação, auxílio funeral, aviso prévio indenizado, seguro de vida, terço constitucional das férias gozadas, adicional de horas extras, noturno, insalubridade, periculosidade, horas de sobreaviso, 13º salário, férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional, salário maternidade.

- É ilegal e inconstitucional o art. 10 da Lei nº 10.666/03, art. 202-A do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 que instituiu o FAP.

- O auto de infração é ilíquido.

- Ante o exposto, requer dignem-se os ilustres julgadores a conhecer o presente recurso a fim de reformar o venerável acórdão recorrido para:

a) Afastar a aplicação da multa de 75%, devendo aplicar a multa de atraso de pagamento de 20%, em atendimento ao princípio da boa-fé.

b) Reconhecer a ilegalidade da incidência do procedimento genérico adotado pelo representante da RFB, que não procedeu as devidas exclusões das verbas de cunho indenizatório da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e da jurisprudência aplicável.

c) Reconhecer a ilegalidade da legislação (art. 10 da lei 10.666/03 e art. 202-A do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo decreto 6.957/09 e resoluções 1.208/09 e 1.209/09) que instituiu o fator Acidentário de Prevenção, excluindo as contribuições

Processo nº 10935.720364/2013-45  
Acórdão n.º **2803-003.497**

**S2-TE03**  
Fl. 6

previdenciárias vocacionadas ao financiamento do acidente do trabalho, das competências de 01/2010 a 08/2012 do auto de infração DEBCAD 51.003.363-6.

d) Reconhecer a ilegalidade do lançamento do crédito tributário em epígrafe, por ofensa ao art. 142 do CTN, tendo em vista a impossibilidade de determinar o montante do tributo devido no caso em apreço.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento ocorreu em virtude de a empresa ter recolhido as contribuições como se fosse optante do Simples Nacional. Segundo o acórdão recorrido, em consulta ao portal do Simples Nacional verificou-se que a empresa consta como “Não Optante do Simples Nacional”, tendo entregado as declarações da Pessoa Jurídica pela forma de tributação pelo lucro presumido, conforme Anexo 1c, restando configurado um erro de enquadramento da GFIP.

Além do inconformismo manifestado na impugnação, o contribuinte, em seu recurso, no concernente à obrigação principal, limita-se a prestar informações genéricas e não ataca o mérito, situação que não o favorece, enquadrando-se, assim, na disciplina do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ao requerer a reforma da multa de 75%, que não é o caso, tendo em vista que ela foi aplicada de acordo com a sistemática do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, o contribuinte admite sua falha e pede que seja aplicada a multa de atraso de pagamento de 20%, por aplicação do princípio da boa-fé.

A afirmação de ilegalidade na exigência de contribuições sociais sobre as verbas que não possuem natureza salarial constitui mais uma alegação genérica. As verbas elencadas são aquelas constantes do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991 que, para que não sejam lançadas como salário-de-contribuição, o contribuinte tem que observar as nuances nelas estabelecidas. Neste quesito, o contribuinte não conseguiu êxito nas suas afirmações.

Sobre a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003, bem como da legislação superveniente que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, os membros do CARF são obrigados a respeitar os comandos da Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

De outra parte, o Auto de Infração não é ilíquido como afirma o contribuinte. Neste ponto, adoto plenamente as considerações de fls. 22/23 do acórdão recorrido, tendo em vista a fundamentação legal e a nitidez do correto trabalho levado a efeito pela autoridade lançadora.

Destarte, considerando que na constituição do crédito tributário, a autoridade administrativa incumbida do lançamento respeitou as regras contidas no art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, nego provimento ao recurso aviado pelo contribuinte.

## CONCLUSÃO.

Processo nº 10935.720364/2013-45  
Acórdão n.º **2803-003.497**

**S2-TE03**  
Fl. 8

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.